



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70071819684 (Nº CNJ: 0392162-72.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

**HABEAS CORPUS. CRIMES DO ECA. ART. 241-A. DIFUSÃO DE PEDOFILIA. NARRATIVA MINISTERIAL APONTANDO DIVULGAÇÃO, PELA MÃE E POR ADVOGADAS, DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL DE SUA FILHA EM AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA SEU COMPANHEIRO POR ESTUPRO DA PRÓPRIA ADOLESCENTE (VULNERÁVEL). CONDOTA DESCRITA QUE NÃO PREENCHE O VERBO NUCLEAR ELEGIDO PELA ACUSAÇÃO. ATIPICIDADE. SUBMISSÃO A JUÍZO CRIMINAL DO CONTEÚDO ENVOLVENDO A ADOLESCENTE, EM PROCESSO JUDICIAL DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA, QUE NÃO POSSUI RELEVÂNCIA PENAL. NÃO PUBLICIZAÇÃO DO MATERIAL QUE AFASTA A CONCEITUAÇÃO COMO DIVULGAÇÃO. DIREITO PENAL QUE NÃO SE PRESTA A EXAME DE COMPORTAMENTOS SOB PRISMAS MORAIS E ÉTICOS. PRINCÍPIO DA SECULARIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, POR MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDOTA IMPUTADA À PACIENTE. EXTENSÃO ÀS CORRÉS, ADVOGADAS DO COMPANHEIRO NO PROCESSO-CRIME PARALELO, CONFORME ART. 580 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME.**

HABEAS CORPUS

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70071819684 (Nº CNJ: 0392162-72.2016.8.21.7000)

COMARCA DE XXXXXXXXXXXXX

D.P.E.R.G.S.

IMPETRANTE

..  
É.T.S.

PACIENTE

..  
J.D.D.A. J.C.S.C.

COATOR

..

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em conceder a ordem, determinando à autoridade impetrada o trancamento da ação penal n.º**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70071819684 (Nº CNJ: 0392162-72.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

124/2.16.0000767-0, em relação a todas as rés, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE) E DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK.**

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2016.

**DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO,**

Relator.

## RELATÓRIO

**DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (RELATOR)**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público, Dr. Tarcizio Scherer Perlin, em favor de **ELIANE T. S.**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de **XXXXXXXXXX**, nos autos do processo-crime originário n.º 124/2.16.0000767-0.

Em síntese, narra que o companheiro da paciente responde à ação penal n.º 124/2.16.0000019-6, por crime sexual contra a filha dela. Refere estar **Eliane** sendo acusada no feito originário por divulgação de conteúdo pornográfico infato-juvenil de sua filha consistente no fornecimento deste material às advogadas de seu companheiro no outro processo. Sustenta a atipicidade da conduta, não se enquadrando ao art. 241-A do ECA apontado pelo Ministério Público. Discorre acerca do histórico da legislação, dizendo-a conhecida como “*Lei da Pedofilia na Internet*”. Saliencia que o fato não condiz com o verbo nuclear “divulgar”, o qual pressupõe tornar algo público, difundir, propagar. Afirma que, ao franquear acesso às advogadas do conteúdo do *Facebook* de sua filha, a paciente tinha intuito de muni-las de provas aptas a respaldar a tese defensiva do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70071819684 (Nº CNJ: 0392162-72.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

companheiro em processo sigiloso, sendo que a criminalização desta conduta implicaria verdadeiro cerceamento de defesa. Menciona, ainda, a inexistência de dolo no ato da acusada, tendo agido em exercício regular de direito de fiscalização das redes sociais da adolescente. Requer, liminarmente, o trancamento da ação penal n.º 124/2.16.0000767-0 ou a suspensão do processo, com cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para 25/11/2016 até a apreciação deste *writ*. Em julgamento, postula a concessão da ordem, com trancamento do feito originário ante a atipicidade da conduta narrada na denúncia.

O pedido liminar foi deferido, determinando a suspensão do processo-crime n.º 124/2.16.0000767-0 até o julgamento deste *writ* e o cancelamento da audiência de instrução aprazada para 25/11/2016.

A autoridade impetrada prestou informações.

Nesta instância, o douto Procurador de Justiça, Dr. Roberto Bandeira Pereira, opinou pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## V O T O S

**DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (RELATOR)**

**Eminentes Colegas:**

Cuida-se de impetração voltada ao trancamento da ação penal n.º 124/2.16.0000767-0, na qual figura **Eliane T. S.**, ora paciente, como ré, por alegada atipicidade da conduta narrada na denúncia.

Em primeiro plano, elucido que o fato descrito na peça acusatória originou-se em processo-crime paralelo, de n.º 124/2.16.0000019-6, em que se apura a prática de estupro de vulnerável supostamente praticado por Vanderlei L. S. contra a filha da ora paciente, Tainá S. A.

**Eliane**, mãe de Tainá e pessoa declaradamente analfabeta, teria sido orientada pelas advogadas de Vanderlei a facultar o acesso delas a conteúdo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70071819684 (Nº CNJ: 0392162-72.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

inapropriado constante das redes sociais de sua filha, com o objetivo de auxiliar na defesa de seu companheiro, material este que restou juntado à ação penal pertinente ao crime sexual a fim de afastar aparente ingenuidade da adolescente (fl. 20), então com 14 anos de idade.

A pedido do Ministério Público, o Juiz de Direito, Dr. **XXXXXXXX** **XXXXXXXXXX**, determinou o desentranhamento dos documentos, remetendo-os à autoridade policial para investigação, “em tese do delito tipificado no art. 232, do ECA” (fl. 22).

Em que pese o não indiciamento pela autoridade policial, o Ministério Público ofertou denúncia, imputando a **Eliane T. S.**, e às advogadas **Liane G. M.** e **Zenaide R. L.** a conduta tipificada no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 29, *caput*, e com incidência do art. 61, inciso II, alínea “e”, ambos do Código Penal.

A narrativa ministerial restou assim disposta (fls. 12-15):

*“Em data não devidamente esclarecida nos autos, mas certamente durante o mês de agosto de 2016, no Município de **XXXXXX** **XXXXXX**, as denunciadas **LIANE G. M.**, **ZENAIDE R. L.** e **ELIANE T. S.**, divulgaram, por qualquer meio, fotografias e outros registros contendo cena pornográfica envolvendo a adolescente **Tainá S. A.**”*

*Na ocasião, as denunciadas **LIANE G. M.** e **ZENAIDE R. L.** - então advogadas do companheiro de **ELIANE T. S.**, **Vanderlei L. S.** - arquitetaram o delito, orientando esta a disponibilizar - para juntada no expediente processual em que aquele responde por estupro de vulnerável contra a mesma vítima - cópias de supostas conversas da ofendida **Tainá S. A.**, contendo frases libidinosas, fotos íntimas da menor, fotografia e outros registros contendo cena pornográfica envolvendo a adolescente **Tainá S. A.**, supostamente provenientes do veículo de comunicação virtual Facebook.*

*Nesse contexto, as denunciadas **LIANE G. M.** e **ZENAIDE R. L.** também forneceram auxílio material, mediante acesso da rede social e da impressão dos documentos, bem como protocolização judicial, em 15 de agosto de 2016, dos referidos documentos vexatórios (fl. 05 T. C.), porquanto a corré **ELIANE T. S.** é pessoa declaradamente analfabeta (fl. 150do anexo T.C.).*

*Nesse fio, a denunciada **ELIANE T. S.**, na qualidade de genitora da ofendida, possibilitou o acesso das corrés ao computador/celular de uso da vítima, bem como concordou com o acesso, com a impressão*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70071819684 (Nº CNJ: 0392162-72.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

*e com a divulgação, por qualquer meio, dos aludidos registros e fotografias, tudo a pretexto de comprovar, no referido expediente processual, que a vítima ‘não se trata de uma menina ingênua como aparenta ser’ (fl. 05 do anexo T. C.).*

*Assim agindo, incorreram as denunciadas **ELIANE T. S.**, **LIANE G. M.** e **ZENAIDE R. L.** nas sanções do artigo 241-A da Lei n.º 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do artigo 29, caput, do Código Penal, com incidência do artigo 61, inciso II, alínea ‘e’, do Código Penal (...).”*

Em 26/09/2016, o magistrado singular recebeu a denúncia, determinando a citação das rés. Devidamente citadas, apresentaram respostas à acusação, **Eliane T. S.** por intermédio da Defensoria Pública (fls. 26-29) e as codenunciadas por advogado constituído (fls. 31-53), ambas as peças centradas na atipicidade da conduta.

Na data de 18/10/2016, o Juiz de Direito, Dr. **XXXXXX XXXXXX**, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução para 25/11/2016, às 14h, com a seguinte fundamentação (fls. 55-58):

*“Em suas defesas, as acusadas sustentam a inépcia da denúncia, em razão desta estar em desacordo com os dados constantes do inquérito.*

*A exordial acusatória preencheu os requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando às rés o exercício de defesa, conforme preconizado pela Constituição Federal, tanto é que não se verifica qualquer dificuldade nesta.*

*Ademais, a acusação narrou suficientemente o fato imputado as acusadas, obedecendo à exigência legal. O fato, em tese, criminoso, está adequadamente retratado, explanando acerca do fato, identificadas as acusadas e circunstâncias delitivas, não havendo fundamentação genérica, motivo pelo qual descabe falar-se em inépcia da denúncia.*

*Nesse sentido:*

*(...)*

*Entrementes, em que pese a ausência de indiciamento das denunciadas **LGM** e **ZRZ**, é de se ressaltar que o agente ministerial não fica adstrito ao expediente investigatório produzido pelo (sic) autoridade policial, possibilitando exercer seu direito investigatório, como firmado pelo STF.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70071819684 (Nº CNJ: 0392162-72.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

*Em outras palavras, o inquérito policial em nenhum momento vincula o Ministério Público, na condição de titular da ação penal pública, a acolher exclusivamente as conclusões emanadas da autoridade policial, estando livre para formar sua convicção a partir dos elementos reunidos por esta no caderno investigativo.*

*Nesta senda, da análise das provas carreadas junto com a denúncia e a defesa preliminar, verifico não ser caso de absolvição sumária, porquanto tenho como ausentes as hipóteses descritas no art. 397, do CPP.*

*Constata-se, pois, a necessidade de esclarecimento de muitos pontos relevantes, sendo necessário o prosseguimento da instrução do feito, a fim de apurar a verdade dos fatos, não havendo como se aferir acerca das teses defensivas sem regular instrução.*

*Diante disso, não estando evidenciadas nos autos as hipóteses legais ensejadoras da absolvição sumária das rés, de rigor o regular prosseguimento do processo.*

*Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2016, às 14h.”*

Inconformada, a Defensoria Pública impetrou a presente medida, almejando o trancamento da ação penal originária. Em sede liminar, verificada a verossimilhança das alegações defensivas e, também, a alta probabilidade de prejudicialidade do writ frente à audiência de instrução e julgamento de 25/11/2016, deferi o pedido de suspensão do processo-crime n.º 124/2.16.0000767-0 e de cancelamento da solenidade retrocitada.

Este é o cenário dos autos.

Estou inclinado a conceder a ordem de trancamento da ação penal em favor de **Eliane**.

Nessa vertente, trago à colação a redação do art. 241-A, ora debatido:

*“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70071819684 (Nº CNJ: 0392162-72.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

§ 1º *Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;*

*II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.*

§ 2º *As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.”*

Necessário frisar que o dispositivo legal em foco foi introduzido no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n.º 11.829/2008, idealizada, como consta em seu preâmbulo, “*para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet*”. A propósito, o próprio art. 241-A recebe em algumas obras doutrinárias a denominação de “difusão de pedofilia”.

Nesse espectro, é inquestionável a intenção da inovação legislativa, voltada claramente à repressão de condutas relacionadas à pornografia infantil, em especial na seara cibernética, com exposição pública de material pornográfico infanto-juvenil. Definitivamente, a conduta narrada na peça acusatória (“*divulgaram*”, “*possibilitou o acesso às corrés ao computador/celular de uso da vítima*”) afasta-se deste conceito, envolvendo, em tese, oportunização, por parte da mãe da adolescente, de obtenção, por advogadas, de conteúdo inadequado sito no *Facebook*.

Não fora a paciente ou as causídicas quem colocou o material na rede social, mas sim a própria adolescente. Além disso, o apoderamento de “*frases libidinosas, fotos íntimas da menor, fotografia e outros registros contendo cena pornográfica*” envolvendo Tainá não levou à exposição pública que lhe causasse vexame. Ao contrário, foram as mídias utilizadas em processo criminal, cuja tramitação ocorre em **segredo de justiça**, atualmente em grau recursal, distribuída a apelação a 8ª Câmara Criminal, sob relatoria do Des. Dálvio



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70071819684 (Nº CNJ: 0392162-72.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Leite Dias Teixeira, após sentença condenatória em desfavor de Vanderlei (companheiro de Eliane).

Ou seja, divulgação não houve. As cenas de suposta pornografia infanto-juvenil - não acostadas a estes autos e a cujo teor registro não ter acesso - não foram levadas a escrutínio público, o que, para todos os efeitos, me parece não ser compatível com a semântica específica do verbo nuclear elegido pelo *Parquet*. Note-se que a *divulgação* de determinado conteúdo está necessariamente atrelada à publicidade, à propagação de algo; por consequência, sem qualquer cautela relacionada à privacidade. O cenário fático apontado pelo Ministério Público envolve ação penal sigilosa, com extrema reserva das informações nela abarcadas, sob pena de responsabilização funcional e, inclusive, penal para quem as vazar.

Outra percepção levaria à criminalização, ao menos em abstrato, de todos os protagonistas da cena jurídica, pois expostos a cenas desta natureza cotidianamente, originando a necessidade de construção de tese jurídica voltada à exculpação de magistrados e agentes ministeriais pelo simples exercício de suas funções. Não há, com todas as vênias, lógica em se conceber como divulgação a situação vertente dos autos.

Nem mesmo me soa plausível violação à intimidade ou à privacidade de Tainá, pois a fiscalização de redes sociais consiste em responsabilidade e dever dos pais, nada havendo de ilegal no acesso de Eliane ao *Facebook* de sua filha, como exercício regular de seu direito. Inclusive, ao que tudo indica, a vigilância da ora paciente às interações cibernéticas da adolescente deveria ter sido mais efetiva e presente, evitando que tais materiais sequer existissem.

De outro lado, o intuito de submeter tais conteúdos à apreciação por Juiz da causa de estupro de vulnerável, como medida para traçar perfil da adolescente, não transpõe as fronteiras de eventual imoralidade, tampouco se reveste de relevância penal, mormente pela incidência dos princípios da intervenção mínima e sobretudo da secularização. Nesse aspecto, não é este o palco e nem mesmo o ramo da Ciência Jurídica adequados para discussão do comportamento materno sob prismas morais e éticos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70071819684 (Nº CNJ: 0392162-72.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Portanto, verificada a manifesta atipicidade da conduta, indiscutivelmente cumpre trancar a ação penal em relação a **Eliane**.

Porém, não só quanto a ela, pois as advogadas, igualmente, não **divulgaram** o material cujo acesso foi franqueado pela ora paciente. A teor do que já minuciosamente detalhado, as advogadas utilizaram o material em favor de seu cliente, no âmbito da defesa deste, não repassando a terceiros ou expondo em locais de livre acesso público. Nesta esteira, às corrés se estendem as presentes disposições, como concretização do art. 580 do Código de Processo Penal, na medida em que a fulminação do processo-crime não reside em caráter exclusivamente pessoal, muito embora versada na petição unicamente em favor de **Eliane**.

Diante do exposto, voto por **conceder** a ordem, determinando à autoridade impetrada o trancamento da ação penal n.º 124/2.16.0000767-0, em relação a todas as rés, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

#### DES. AYMORE ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE)

1. No caso sob exame, desde já adianto que, acompanhando o eminente Relator em todos os termos do voto condutor, o meu **voto** é no sentido de **conceder a ordem de *habeas corpus***, para determinar o **trancamento total do processo criminal nº 124/2.16.0000767-0**, instaurado e em tramitação perante a Vara Judicial da Comarca de **XXXXXXXX XXXXX**, tendo como corrés a aqui paciente, ELIANE T.S., e LIANE G.M. e ZENAIDE R.L., estas duas últimas atuando como advogadas constituídas para proceder à defesa técnica do réu VANDERLEI L.S. no âmbito do processo criminal nº 124/2.16.0000019-6 (acusação: estupro de vulnerável), tramitante perante o mesmo Juízo, e a primeira sendo companheira do réu acima nominado e mãe da préadolescente tida como vítima.

No processo penal originário deste ***habeas corpus***, as três corrés acima nominadas foram denunciadas e estão sendo processadas como incursas nas sanções do art. 241-A, da Lei nº 8.069/90, sendo-lhes imputada a prática, em tese, do seguintes fato, ***verbis***:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70071819684 (Nº CNJ: 0392162-72.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

"(...)

Em data não devidamente esclarecida nos autos, mas certamente durante o mês de agosto de 2016, no Município de **XXXXXXXX XXX**, as denunciadas **LIANE G. M.**, **ZENAIDE R. L.** e **ELIANE T. S.**, divulgaram, por qualquer meio, fotografias e outros registros contendo cena pornográfica envolvendo a adolescente Tainá S. A.

Na ocasião, as denunciadas **LIANE G. M.** e **ZENAIDE R. L.** - então advogadas do companheiro de **ELIANE T. S.**, Vanderlei L. S. - arquitetaram o delito, orientando esta a disponibilizar - para juntada no expediente processual em que aquele responde por estupro de vulnerável contra a mesma vítima - cópias de supostas conversas da ofendida Tainá S. A., contendo frases libidinosas, fotos íntimas da menor, fotografia e outros registros contendo cena pornográfica envolvendo a adolescente a adolescente Tainá S. A., supostamente provenientes do veículo de comunicação virtual Facebook.

Nesse contexto, as denunciadas **LIANE G. M.** e **ZENAIDE R. L.** também forneceram auxílio material, mediante acesso da rede social e da impressão dos documentos, bem como protocolização judicial, em 15 de agosto de 2016, dos referidos documentos vexatórios (fl. 05 T. C.), porquanto a corré **ELIANE T. S.** é pessoa declaradamente analfabeta (fl. 150do anexo T.C.).

Nesse fio, a denunciada **ELIANE T. S.**, na qualidade de genitora da ofendida, possibilitou o acesso das corrés ao computador/celular de uso da vítima, bem como concordou com o acesso, com a impressão e com a divulgação, por qualquer meio, dos aludidos registros e fotografias, tudo a pretexto de comprovar, no referido expediente processual, que a vítima 'não se trata de uma menina ingênua como aparenta ser' (fl. 05 do anexo T. C.).

**Assim agindo**, incorreram as denunciadas **ELIANE T. S.**, **LIANE G. M.** e **ZENAIDE R. L.** nas sanções do artigo 241-A da Lei n.º 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do artigo 29, caput, do Código Penal, com incidência do artigo 61, inciso II, alínea 'e', do Código Penal

(...)"

2. Justifico com brevidade o **trancamento do processo criminal originário** em favor da paciente **ELIANE**, com efeito extensivo (CPP, art. 580) às corrés **LIANE** e **ZENAIDE**.

De início, registro não desconhecer que o *habeas corpus* não é remédio próprio para a verticalização da análise referente à prova sobre a materialidade dos fatos imputados, tampouco sobre a autoria dos acusados.

No caso, entretanto, tratando-se de *writ* para **trancamento** de ação penal em tramitação no 1º grau de jurisdição, os fatos arrolados como **causa de**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70071819684 (Nº CNJ: 0392162-72.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

pedir na peça vestibular destes autos traduzem o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* que legitimam a verticalização cognitiva dos atos e fatos de constrangimento ilegal que se passam no Juízo *a quo*, inclusive em face do seu altíssimo potencial de causar danos materiais e morais irreversíveis às três corréis do processo criminal originário.

Nesta toada, em rigorosa ordem cronológica, para melhor compreensão jurídica da matéria de fato deste *writ*, arrolo o acervo fático-probatório produzido em ambos os processos criminais em testilha no presente *habeas corpus*, o segundo dos quais funciona, aqui, como causa de pedir e pedido de trancamento da respectiva ação penal instaurada neste *writ*. Destarte, os atos e fatos de relevância probatória são os seguintes:

VANDERLEI foi denunciado pela prática de estupro de vulnerável contra a enteada TAINÁ. Instaurada a ação penal, durante a instrução do processo, ao que consta nestes autos, a mãe da vítima, a paciente ELIANE, fez referência ao comportamento sexualizado da filha, referindo conversas íntimas dela, travadas em rede social internáutica. ELIANE, então, forneceu o material retirado da rede social da filha - conversas e fotografias de cunho sexual - às advogadas de VANDERLEI, as corréis LIANE e ZENAIDE, que juntaram os documentos aos autos daquele processo para comprovar que a vítima "*não se trata de uma menina ingênua*". O Ministério Público entendeu haver constrangimento da vítima em razão da juntada do material ao processo, solicitando ao Juiz que desentranhasse os documentos dos autos e os enviasse à autoridade policial, para investigação de possível prática do crime tipificado no art. 232 do ECA, o que foi deferido pelo Juiz singular. Posteriormente, ao que consta (não há documentação suficiente nos autos deste *writ*), sem indiciamento das advogadas, foi oferecida denúncia, imputando a elas e à mãe da menor a prática de fato tipificado no art. 241-A do ECA, sendo recebida a denúncia e indeferidos os pedidos de absolvição sumária das defesas.

3. Pois bem, o trancamento da ação penal contra a paciente, mãe da menina cujo material internáutico apreendido deu ensejo à propositura de ação penal contra ela (a paciente), é de todo em todo impositivo, consoante



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70071819684 (Nº CNJ: 0392162-72.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

minuciosamente analisado no voto condutor. Neste sentido, à luz do acervo fático-probatório acostado a este *writ*, verifico que as **advogadas-defensoras** do marido da aqui paciente, após esta colher o material internáutico da filha dela, **peticionaram a juntada desse material aos autos do processo-criminal tramitante contra ele**, tendo o magistrado desse processo, posteriormente, a pedido do Ministério Público local, **determinado o desentranhamento desses documentos dos autos e a sua remessa à autoridade policial**, para fins de investigar, em tese, a ocorrência do delito do art. 232 do ECA, ao que o agente local do Ministério Público, mesmo sem o indiciamento delas, **denuncia as duas advogadas que levaram esse material ao conhecimento do JUÍZO**, mais a mãe da menina, e a denúncia é recebida.

Nesta esteira, e com maior razão, a ação penal intentada, também, contra as advogadas que defendem o acusado no outro processo criminal, não só é um poderosíssimo fator de cerceamento do exercício profissional da advocacia por ambas estas profissionais, mas também caracteriza ação em evidente excesso acusatório, consoante minuciosamente analisado no voto condutor deste julgamento.

No mais, é bem de ver que as cópias das fotografias da adolescente foram desentranhadas dos autos e determinada a sua remessa à autoridade policial pelo Juiz singular, no intuito de se investigar eventual prática do tipo penal previsto no art. 232 do ECA pela ora paciente.

Contudo, mesmo tal imputação cai por terra diante das provas produzidas no presente *writ*, em que fica evidente que as fotografias foram coletadas pela mãe da adolescente e entregue às advogadas para serem colocadas em processo que tramita em segredo de justiça, não havendo, assim, a exposição da adolescente à constrangimento.

Neste sentido, também fica evidenciado o excesso acusatório na inicial apresentada pelo Ministério Público, na medida em que incluiu as advogadas no pólo passivo da ação penal e imputou a todas a prática de crime mais grave, sem qualquer sustentação fático-probatória, tampouco jurídica,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70071819684 (Nº CNJ: 0392162-72.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

abrindo um flanco para eventual cogitação de um eventual abuso de autoridade e déficit de jurisdição.

A questão relativa à moralidade e à ética da conduta empreendida pela mãe da vítima, ou mesmo pelas advogadas que utilizaram as fotografias no outro processo, como forma de desabonar a conduta da vítima em sua vida íntima, não tem qualquer implicação na seara penal, pois, repito, a conduta a elas imputada não configura qualquer crime.

4. Diante destas breves achegas, o meu **voto** é no sentido de acompanhar o eminente Relator e **decretar o trancamento total da ação penal pública originária**, ajuizada contra a aqui paciente (mãe da menina) e as advogadas do marido dela em processo criminal (pacientes por efeito extensivo nos lindes do art. 580 do CPP).

É o voto de adesão.

**DES.<sup>a</sup> VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO** - Presidente - Habeas Corpus nº 70071819684, Comarca de Santo Cristo: "À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A ORDEM, DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL N.º 124/2.16.0000767-0, EM RELAÇÃO A TODAS AS RÉS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO."

Julgador(a) de 1º Grau: